



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Kerley Cabral

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões.

Em 28 / 02 / 2023.

Presidente: Wagner Cavalcanti Almeida



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Coronel Adalberto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Em _____

28, 02, 2023.

Presidente: _____

Wagner Lourenço Neto



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
E
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 53 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 27 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 20.557, de 2019.

Senhor Presidente,

1 Encaminhamos à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei para alterar a Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019. Essa norma dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios e dos advogados dativos, além da amortização da dívida com a União. A propositura é iniciativa conjunta dos Poderes Executivo e Judiciário.

2 O projeto de lei é fundamentado pela Exposição de Motivos nº 83/2022/ECONOMIA (SEI nº 000036085992), da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, inserida no Processo nº 202000003005663, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. A pasta atestou que a alteração normativa buscada é de interesse público preponderante em razão da necessidade de adequação de dispositivos legais ao atual cenário fático-administrativo, a determinações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, às normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e à norma geral federal sobre a matéria, a Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015. Haverá a redução de custos do Tesouro Estadual e o estabelecimento de procedimentos de gestão financeira para minimizar os riscos dos jurisdicionados e aumentar a transparência.

3 A ECONOMIA esclareceu que, em conformidade com o art. 24, inciso I, da Constituição federal¹, o Estado de Goiás editou a Lei nº 20.557, de 2019, para dispor sobre a gestão financeira dos depósitos judiciais repassados ao Estado e alcançar os fins especificados no parágrafo 1, bem como sobre o Fundo de Reserva. Assim, por considerar que os depósitos

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico



judiciais, até o exercício de 2019, eram exclusivamente geridos por instituições financeiras, o Estado identificou a viabilidade jurídico-constitucional de estabelecer regras de direito financeiro que possibilitassem a otimização da gestão pública estadual. Foi exposto também que a Lei nº 20.557, de 2019, foi editada no momento em que o Estado de Goiás vivenciava grave cenário financeiro e fiscal. Ele culminou, inclusive, na expedição do Decreto nº 9.481, de 22 de julho de 2019, pelo qual foi prorrogada a vigência do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, que reconheceu e declarou a situação de calamidade financeira.

4 A ECONOMIA salientou a adequação, sob o enfoque jurídico-constitucional, da Lei nº 20.557, de 2019, à Lei Complementar federal nº 151, de 2015, a qual versa, em seu art. 2º, acerca dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os municípios sejam partes, com base no § 2º do art. 24 da Constituição federal². Foi destacado que a própria lei complementar citada, no seu art. 11, prevê que o Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nessa lei. Assim, segundo a ECONOMIA, o que se requer é a plena compatibilidade da norma estadual, a Lei nº 20.557, de 2019, com a Lei Complementar federal nº 151, de 2015.

5 Ressaltou-se ainda que o art. 1º da Lei nº 20.557, de 2019, dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e a amortização da dívida com a União. No entanto, o custeio dos advogados dativos não se encontra previsto no rol taxativo do art. 7º da Lei Complementar federal nº 151, de 2015. Essa é, então, mais uma razão para a modificação da norma estadual. Outra verificação da ECONOMIA retrata que, de acordo com os dados disponibilizados relativos à utilização dos depósitos judiciais repassados ao Estado em 2019, os recursos foram aplicados, exclusivamente, no custeio da Previdência Social e no pagamento de precatórios. Desse modo, a nova redação que se pretende conferir à ementa e ao *caput* do art. 1º dessa lei estadual visa excluir da lista das aplicações dos recursos a amortização da dívida com a União e o custeio dos advogados dativos.

6 Na Exposição de Motivos nº 83/2022/ECONOMIA, em anexo, após o delineamento do cenário jurídico-constitucional, a ECONOMIA descreveu de forma pormenorizada as alterações legislativas propostas, com as respectivas justificativas. Para a ECONOMIA, o repasse ao Estado e a administração dos depósitos judiciais são matérias do direito financeiro e não jurisdicional, regidas pelo princípio da harmonia entre os Poderes.

7 A viabilidade jurídica da propositura foi atestada inicialmente pela Procuradoria Setorial da ECONOMIA, no Parecer nº 125/2022/PROCSET/ECONOMIA (SEI nº 000031249276). Houve a mesma aprovação pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 1.182/2022/GAB (SEI nº 000031827399), no Despacho nº 1.723/2022/GAB (SEI nº 000034630496) e no Despacho nº 2.016/2022/GAB (SEI nº 000036130238).

8 A PGE observou que, entre os motivos apresentados para as alterações propostas para a Lei nº 20.557, de 2019, destacam-se: *i*) a necessidade de atendimento à recomendação do Tribunal de Contas do Estado quanto à observância das normas expedidas pela STN, notadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 15; *ii*) a importância de melhor definir a base de cálculo da remuneração pelos valores repassados; *iii*) a adequação da lei estadual às regras da Lei Complementar federal nº 151, de 2015; e *iv*) o correto dimensionamento do Fundo de Reserva. As ressalvas apontadas pela PGE no Despacho nº 1.182/2022/GAB (SEI nº 000031827399) foram avaliadas, conforme as considerações e os

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



esclarecimentos apresentados pela ECONOMIA na Nota Técnica nº 4/2022/ECONOMIA (SEI nº 000032336670).

9 Também houve a validação da proposição pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, conforme o Ofício nº 7.997/2022 GABPRES (SEI nº 000035581110) e o despacho correspondente ao evento SEI Nº 000035581115, ambos do Presidente do TJGO. Ele acolheu o Parecer nº 1.881/2022 (SEI nº 000035581132), emitido pela Juíza Auxiliar da Presidência, e a manifestação favorável da Diretoria Financeira (Despacho CAJ-DF correspondente ao evento SEI nº 000035581230). Ressaltou-se que a equalização do passivo do Estado gerado pelos repasses ocorridos em função da Lei nº 20.557, de 2019, será realizada de forma gradual, nos termos do projeto de lei para os §§ 1º e 2º do art. 5º dessa lei, e de acordo com a viabilidade financeira do Estado.

10 A unidade técnica do TJGO fez ainda a advertência de que, independentemente da alocação dos recursos de depósitos judiciais, a remuneração recebida pelo tribunal será igual à do Executivo estadual devido aos repasses do art. 2º da Lei nº 20.557, de 2019. Desse modo, não haverá impactos financeiros negativos na arrecadação do TJGO com a alteração legislativa proposta.

11 Com essas razões, enviamos o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicitamos também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado


CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

CASA CIVIL/GERAT/AP
202000003005663



Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 83/2022 - ECONOMIA

Goiânia, 08 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
Palácio Pedro Ludovico Teixeira
74.015-908 – Goiânia/GO

Assunto: Anteprojeto de Lei, com vistas à alteração da Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, a qual dispõe, no âmbito da competência constitucional concorrente, acerca da gestão financeira dos depósitos judiciais repassados ao Estado e do fundo de reserva, para os fins especificados.

Senhor Governador,

Preliminarmente, cumpre consignar, por intermédio da presente Exposição de Motivos, que o Anteprojeto de Lei, em tela, tem por escopo proceder à alteração da Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, a qual dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais, para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos, bem como para a amortização da dívida com a União.

Nesse plano, insta consignar que a alteração da norma é medida de supremacia do interesse público, em razão da necessidade de adequar os dispositivos legais ao cenário fático-administrativo, às determinações do Tribunal de Contas do Estado e à norma geral sobre a matéria.

Oportunamente, torna-se importante trazer à baila que o art. 10, inciso XII, da Constituição do Estado de Goiás, disciplina acerca da competência da Assembleia Legislativa, para dispor sobre matérias de legislação concorrente, conforme, *in verbis*, transcrito:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII - matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República.

Nesse diapasão, considerando que o art. 24, inciso I da Constituição Federal de 1988, prescreve que compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal, legislar, concorrentemente, sobre direito financeiro, o Estado de Goiás editou a Lei nº 20.557/2019, para dispor, conforme já mencionado,



sobre a gestão financeira dos depósitos judiciais repassados ao Estado, para os fins especificados, bem como sobre o Fundo de Reserva.

Sendo assim, levando-se em consideração que os depósitos judiciais, até o exercício de 2019, eram, exclusivamente, geridos por instituições financeiras, o Estado, à luz dos preceitos constitucionais que o amparam, identificou a viabilidade jurídico-constitucional de estabelecer regras de direito financeiro que possibilitassem a otimização da gestão pública estadual.

Ademais, com vistas a melhor evidenciar a imperiosidade da promulgação da medida normativa superveniente, torna-se importante consignar que o cenário financeiro e fiscal, vivenciado pelo Estado, era sobremaneira grave, tendo culminado, inclusive, na expedição do Decreto nº 9.481, de 22 de julho de 2019, por intermédio do qual fora prorrogada a vigência do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, que reconheceu e declarou a situação de calamidade financeira vivenciada pelo Estado de Goiás.

Outrossim, no sentido de estabelecer um panorama mais proporcional e razoável, mediante a otimização da gestão financeira de parcela dos depósitos judiciais, em prol da sociedade, o Estado realizou o sopesamento das realidades envolvidas, tendo concluído que o interesse público deveria ser erigido à categoria de prioridade, em detrimento da livre disposição dos numerários, em tela, pelas instituições financeiras, as quais os utilizavam como fonte de renda, inclusive, privando as partes de um determinado processo da disponibilidade imediata dos montantes correspondentes.

Nessa seara, ao ser realizado o cotejamento das disposições legais regentes da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, a qual versa, em seu art. 2º, acerca dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal, ou os Municípios sejam partes, fora possível identificar a plena adequação, sob o enfoque jurídico-constitucional, da Lei Estadual nº 20.557/2019, com fulcro no §2º do art. 24 da Carta Magna, o qual prescreve que a competência Federal, para legislar sobre normas gerais, não exclui a suplementar do Estado.

Nesta toada, Heleno Taveira Torres, em sua obra Direito Constitucional Financeiro – Teoria da Constituição Financeira, discorre sobre a eficácia de Lei Complementar, no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, na qualidade de norma geral condicionante, da seguinte forma:

“Normas gerais de direito financeiro para pagamento de precatórios pelas unidades federativas

Conforme o art. 100, §15, afora as disposições constitucionais pertinentes à matéria, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. Diante das dificuldades de previsibilidade e de segurança jurídica na matéria dos precatórios, verifica-se uma possível tentativa de atribuir à lei complementar efeitos de continuidade normativa, como se fossem normas especiais ou constitucionais, a exemplo do que se verificava com a Emenda 1 de 1969. Entretanto, a eficácia será mesmo aquela de normas gerais condicionantes, do art. 24, com prevalência eficaz sobre todas as demais leis do ordenamento. Nesse particular, lei complementar e leis ordinárias locais deverão atender a tudo quanto prescreve a Constituição respeito, no art. 100 e no ADCT.”[1] (grifou-se)

Destaque-se que a própria Lei Complementar nº 151/2015, no seu art. 11, prevê que o Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto na Lei Complementar.

Portanto, sob a ótica da pertinência temática, parte-se do pressuposto de que não há conflito entre as leis cotejadas, editadas sob a égide das respectivas competências constitucionais

concorrentes.

Sendo assim, o que se requer é a plena compatibilidade entre a Lei Complementar nº 151/2015, e a norma estadual, Lei nº 20.557/2019, sendo a adequação à norma geral uma das motivações para a alteração ora proposta, de modo que não subsistam quaisquer conflitos materiais entre as leis cotejadas.

Após o delineamento perfunctório do cenário jurídico-constitucional, serão descritas as alterações ora propostas e apresentadas as respectivas justificativas.

No tocante ao *caput* do art. 1º, o percentual dos depósitos judiciais, realizados em processos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, que, na redação atual da Lei nº 20.577/2019, perfaz 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atualizado, merece ser alterado, mediante a aprovação do Anteprojeto de lei ora proposto, haja vista que o art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015 prevê que tal percentual é de até 70% (setenta por cento). Ademais, nos termos dos contratos celebrados com as instituições financeiras, que operacionalizam as transferências, está também abrangido o repasse de até 70% (setenta por cento). Portanto, o cenário fático é de plena adequação à Lei Complementar nº 151/2015.

Ressalta-se ainda, que a Lei Estadual nº 20.557/2019, no seu art. 1º dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais, para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e a amortização da dívida com a União. No entanto, o custeio dos advogados dativos não se encontra previsto no rol taxativo do art. 7º da Lei Complementar nº 151/2015, razão pela qual se propõe o aditamento da norma estadual. Ademais, de acordo com os dados disponibilizados, relativos à utilização dos depósitos judiciais repassados ao Estado em 2019, verifica-se que os recursos foram utilizados, exclusivamente, para o custeio da Previdência Social e o pagamento de precatórios. Desse modo, a proposta, materializada no *caput* do art. 1º, visa também à exclusão da amortização da dívida com a União do rol das aplicações dos recursos.

Na alteração proposta ao §2º do art. 1º do Anteprojeto de Lei, pretende-se esclarecer, de forma mais objetiva, a regra de constituição do Fundo de Reserva, em consonância com o §3º do art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015. Na redação atual da Lei nº 20.577/2019, o Fundo de Reserva inclui “depósitos judiciais ingressados após a transferência do percentual estipulado no *caput*”, o que provoca um crescimento permanente que vem sendo remunerado pelo Tesouro Estadual. No Anteprojeto de lei ora proposto, o Fundo de Reserva restringe-se ao valor remanescente dos depósitos judiciais efetivamente repassados ao Estado, acrescido da remuneração atribuída, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, conforme o §5º do art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015. Desse modo, é reestabelecida a adequação à norma geral.

No Anteprojeto de Lei, propõe-se a inclusão do §4º do art. 1º para estabelecer que é competência das instituições financeiras custodiantes realizar a segregação tanto dos depósitos repassados ao Tesouro Estadual, quanto dos depósitos que compõem o Fundo de Reserva, fazendo a distinção dos processos em que o Estado compõe um dos polos da lide, e os de terceiros. A medida tem como objetivo prover as informações necessárias à escrituração contábil, em cumprimento as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Desta forma, atender-se-á à IPC 15 – Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, da STN, e conseqüentemente, à Determinação nº 3, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, nas Contas de Governo do exercício de 2020, por meio da qual demanda-se, ao Governo do Estado de Goiás, o que segue, *in verbis*, transcrito:

“DETERMINAÇÕES ao Governo do Estado de Goiás:

3) Em razão do apontamento sobre a divergência de conciliação e inobservância aos procedimentos de registro dos Depósitos Judiciais, concluir, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os levantamentos e estudos necessários para a correta identificação e conciliação dos valores utilizados a título de Depósitos Judiciais, bem como a completa identificação do objeto das lides, e a constituição do

Fundo de Reserva, em especial aos recursos de depósitos judiciais que se referem aos processos onde o Estado não é parte, em atenção às instruções contidas no IPC 15 – Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, da STN.”



Destaque-se que, após a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o Estado de Goiás está obrigado ao cumprimento das normas da STN, conforme § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

§ 4º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

Ademais, após a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, as normas editadas pela STN têm força de *mandamus* constitucional:

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Com vistas a formalizar, na legislação regente, a diretriz já adotada, no âmbito da gestão dos recursos dos depósitos judiciais, propõe-se, oportunamente, a inserção do §5º ao art. 1º do Anteprojeto de Lei, em comento, por intermédio do qual evidencia-se que o Poder Executivo Estadual não poderá acessar novos recursos, deles advindos, além do montante relativo àqueles já repassados no exercício de 2019. Resta claro, portanto, que o objetivo do Anteprojeto de Lei ora proposto não é o de permitir novo acesso a depósitos judiciais, mas sim de regular a gestão financeira e estabelecer procedimentos que permitam melhor adequação às normas vigentes, menor custo ao Erário e mais transparência.

Nesse sentido, propõe-se alteração no art. 2º para definir que a base sobre a qual incide a remuneração é o saldo dos valores repassados, atualizados nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei. A redação atual da Lei nº 20.577/2019 pode ensejar a interpretação de que a base sobre a qual incide a remuneração é crescente ao longo do tempo, já que deve o percentual da remuneração “ser recalculado conforme os depósitos judiciais forem se recompondo”, o que gera uma trajetória ascendente à medida que há um moto contínuo de novos depósitos judiciais, não acessados pelo Estado, diga-se, mas remunerados pelo Tesouro Estadual.

A inserção proposta do art. 5º do Anteprojeto de Lei em tela visa, também, consignar, formalmente, na Lei nº 20.557/2019, a metodologia de gestão financeira estabelecida como regra de recomposição do Fundo de Reserva, disciplinada no art. 5º, *caput*, da norma vigente, a nosso sentir, de forma insuficiente. Assim, propõe-se nova regra, mais robusta, para o *caput*, a inclusão de um novo parágrafo, a migração do atual *caput* do art. 5º para o §2º, com alteração de redação e a renumeração do atual parágrafo único para §3º.

A inserção proposta para o *caput* do art. 5º do Anteprojeto de Lei visa esclarecer que as instituições financeiras têm a obrigação de liberar o valor integral do depósito acrescido da respectiva remuneração para o vencedor da demanda, mesmo que este seja o próprio Estado de Goiás conforme a determinação judicial. Assim, define-se que, encerrado o processo litigioso, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do respectivo depósito judicial, acrescido da remuneração que



originalmente atribuída, será colocado à disposição do vencedor da demanda, pela instituição financeira custodiante, no prazo de três dias úteis. Desse modo, a parcela que foi mantida na instituição financeira, nos termos do § 2º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e a diferença entre esse valor e o total devido ao credor será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva.

Sugere-se a inserção do §1º, para elucidar, de forma mais direta, o fato de que o Fundo de Reserva não será inferior a 30% (trinta por cento) do saldo atualizado dos depósitos judiciais não sacados pela parte vencedora da lide. Destaque-se a conexão entre esse parágrafo e o *caput* do art. 5º proposto, para ressaltar que o saldo atualizado dos depósitos judiciais deve considerar não apenas a remuneração, mas a baixa dos depósitos em virtude dos pagamentos realizados às partes vencedoras das lides. Então, o que se espera é que esse saldo vá sendo reduzido ao longo do tempo, assim como o Fundo de Reserva, que não poderá ser inferior a 30% desse saldo, deverá também decrescer proporcionalmente. Esse percentual de 30% está em plena adequação ao previsto no §3º do art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015 e evitará o acúmulo excessivo de recursos no Fundo de Reserva que atualmente faz com que a remuneração possa ser também excessiva.

Na mesma vertente, a nova redação do §2º do art. 5º esclarece que é o Fundo de Reserva – e não o saldo apurado mensalmente – que deve ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais. No mais, a proposta segue reproduzindo a redação atual do *caput* do art 5º, com o fito de configurar a gestão riscos adotada, em proteção à propriedade do jurisdicionado, com a garantia de pagamento conferida pelo Estado e não somente pelas instituições financeiras custodiantes. Assim, restarão viabilizados, de fora clara e precisa, os procedimentos, no tocante à restituição, ou à compensação do *quantum* originalmente transferido, quando do trânsito em julgado dos feitos vinculados aos depósitos judiciais, ora veiculados.

Já a proposta de inclusão do art. 2º, nos termos apresentados no Anteprojeto de Lei, em tela, encontra-se consubstanciada sob o escopo de aumentar a transparência, bem como na imperiosidade de viabilizar a integridade da prestação de contas e o atendimento às normas editadas pela STN e à determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Conforme *caput* do art. 2º ora proposto, constituirá obrigação das instituições financeiras custodiantes a atualização do saldo dos valores repassados, à medida em que forem sacados os depósitos judiciais pela parte vencedora da lide. Ato contínuo, o parágrafo único do art. 2º ora proposto, determina o envio mensal, à Secretaria de Estado da Economia e ao Poder Judiciário, de relatórios detalhados, contendo informações atualizadas sobre o saldo remanescente dos valores repassados ao Estado e não acessados, bem como do Fundo de Reserva, segregando os processos em que o Estado compõe um dos polos da lide e os de terceiros.

Nessa seara, o art. 3º da proposta legislativa prevê que o Poder Executivo celebrará termo aditivo aos contratos firmados com as instituições financeiras custodiantes. Atualmente, os contratos tratam de matéria pública, que deve ser objeto de lei, e apresentam diferenças a respeito. Portanto, os termos aditivos dos contratos precisam ser ajustados às alterações legais ora propostas.

De modo a equacionar o acúmulo atualmente excessivo de recursos no Fundo de Reserva, que afeta a remuneração calculada sobre o mesmo, propõe-se a inclusão do art. 4º, contendo regra de gestão financeira do Fundo de Reserva, na situação hipotética em que o saldo dos depósitos judiciais seja superior ao limite de 30% (trinta por cento) quando da entrada em vigor da lei proposta, situação em que deverá haver a devolução, *in casu*, às contas originais.

Posto isso, em conexão com a previsão de que o Fundo de Reserva seja gradualmente reduzido, à medida que sejam liberados os depósitos a que fazem jus os vencedores das lides, a proposta de inclusão do art. 5º, nos termos apresentados no Anteprojeto de Lei, prevê regra de extinção do Fundo de Reserva, insurgindo-se, portanto, como medida de conclusão lógica do planejamento estratégico da norma, uma vez que o seu objetivo integralizado, de forma sistemática, será alcançado com a transferência do total do saldo remanescente, originariamente repassado ao Tesouro Estadual.

Considerando que o repasse ao Estado e a administração dos depósitos judiciais constituem matéria de direito financeiro, e não jurisdicional, estabelecidas sob a égide do princípio da harmonia entre os poderes, a apresentação do presente Anteprojeto de Lei, que visa à alteração da Lei nº 20.557/2019, torna-se medida que se impõe, ante a necessidade de ajustar a metodologia adotada



norma geral sobre a matéria, às normas editadas pela STN e às determinações do Tribunal de Contas do Estado, além de adequá-la ao cenário fático-administrativo, reduzindo custos do Tesouro Estadual, estabelecendo procedimentos de gestão financeira para minimizar riscos dos jurisdicionados e aumentando a transparência.

Por tais razões, encaminha-se, a Vossa Excelência, o anexo Anteprojeto de Lei.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária da Secretaria de Estado da Economia

[1] TORRES, Heleno Taveira. Direito Constitucional Financeiro: Teoria da Constituição Financeira / Heleno Taveira Torres. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 – página 326



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, Secretário (a) de Estado, em 08/12/2022, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036085992 e o código CRC 908A9D51.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , - Bairro SETOR NOVA
VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202000003005663



SEI 000036085992





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
E
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Altera a Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, que dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e amortização da dívida com a União.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social e o pagamento de precatórios.

Art. 2º A Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os depósitos judiciais, em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, serão transferidos para a conta específica do Poder Executivo, até a proporção de 70% (setenta por cento) do valor atualizado à época do repasse em 2019, e se destinarão ao custeio da Previdência Social e ao pagamento de precatórios.

.....
§ 2º O valor remanescente dos depósitos judiciais efetivamente repassados ao Estado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido da remuneração que lhe for atribuída nos termos do § 5º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, será mantido nas instituições financeiras e constituirá o Fundo de Reserva.

.....
§ 4º Compete à instituição financeira custodiante, a segregação dos depósitos repassados ao Tesouro Estadual e dos depósitos que compõem o Fundo de Reserva, com a distinção dos processos em que o Estado compõe um dos polos da lide e os processos de terceiros.





§ 5º O Poder Executivo estadual não poderá acessar novos recursos advindos de depósitos judiciais além do montante relativo àqueles repassados em 2019.” (NR)

“Art. 2º O Poder Executivo garantirá a remuneração do saldo dos valores repassados, atualizados nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, conforme o percentual acordado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO e as instituições financeiras custodiantes.

.....” (NR)

“Art. 5º Encerrado o processo litigioso, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do respectivo depósito abrangido por esta lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do vencedor da demanda pela instituição financeira custodiante, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao credor, nos termos do *caput* deste artigo, será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º O Fundo de Reserva não será inferior a 30% (trinta por cento) do saldo atualizado dos depósitos judiciais não sacados pela parte vencedora da lide.

§ 2º Na hipótese de o Fundo de Reserva não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais conforme a decisão judicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante determinação do TJGO, disponibilizar em até 3 (três) dias úteis, a quantia necessária para arcar com a devolução ou o pagamento do depósito.

§ 3º Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo, o TJGO bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado.” (NR)

Art. 3º As instituições financeiras deverão atualizar o saldo dos valores repassados, à medida que forem sacados os depósitos judiciais pela parte vencedora da lide.

Parágrafo único. As instituições financeiras deverão enviar, mensalmente, à Secretaria de Estado da Economia e ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, relatório com informações atualizadas que discriminem os processos em que o Estado compõe um dos polos da lide e os processos de terceiros, bem como o saldo remanescente dos valores:

I – repassados ao Estado e não acessados; e

II – do Fundo de Reserva.



Art. 4º O Poder Executivo celebrará termo aditivo aos contratos firmados com a instituição financeira custodiante, como estabelece a Lei nº 20.557, de 2019, para a adequação a esta Lei.

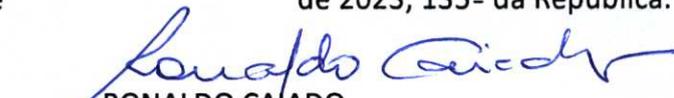
Art. 5º O Fundo de Reserva com saldo dos depósitos judiciais superior ao limite do § 1º do art. 5º da Lei nº 20.557, de 2019, na data da entrada em vigor desta Lei, deverá ser restituído às contas originais.

Parágrafo único. Os novos ingressos de recursos financeiros provenientes de depósitos judiciais não serão repassados ao Fundo de Reserva.

Art. 6º O Fundo de Reserva será extinto quando houver o saque atualizado da integralidade dos depósitos judiciais pela parte vencedora da lide.

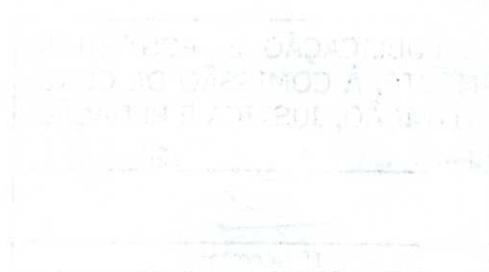
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2023; 135º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 / 02 / 2023


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2023000147



Data Autuação: 27/02/2023
Nº Ofício MSG: 53 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 20.557, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS PARA O CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA O PAGO DE PRECATÓRIOS, DOS ADVOGADOS DA UNIAO, SENDO DETACHADA INDIVIDUALMENTE COM A UNIAO.



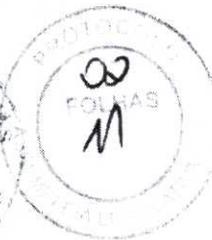
2023000147



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
E
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 53 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 27 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 20.557, de 2019.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminhamos à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei para alterar a Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019. Essa norma dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios e dos advogados dativos, além da amortização da dívida com a União. A propositura é iniciativa conjunta dos Poderes Executivo e Judiciário.
- 2 O projeto de lei é fundamentado pela Exposição de Motivos nº 83/2022/ECONOMIA (SEI nº 000036085992), da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, inserida no Processo nº 202000003005663, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. A pasta atestou que a alteração normativa buscada é de interesse público preponderante em razão da necessidade de adequação de dispositivos legais ao atual cenário fático-administrativo, a determinações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, às normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e à norma geral federal sobre a matéria, a Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015. Haverá a redução de custos do Tesouro Estadual e o estabelecimento de procedimentos de gestão financeira para minimizar os riscos dos jurisdicionados e aumentar a transparência.
- 3 A ECONOMIA esclareceu que, em conformidade com o art. 24, inciso I, da Constituição federal¹, o Estado de Goiás editou a Lei nº 20.557, de 2019, para dispor sobre a gestão financeira dos depósitos judiciais repassados ao Estado e alcançar os fins especificados no parágrafo 1, bem como sobre o Fundo de Reserva. Assim, por considerar que os depósitos

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico





judiciais, até o exercício de 2019, eram exclusivamente geridos por instituições financeiras, o Estado identificou a viabilidade jurídico-constitucional de estabelecer regras de direito financeiro que possibilitassem a otimização da gestão pública estadual. Foi exposto também que a Lei nº 20.557, de 2019, foi editada no momento em que o Estado de Goiás vivenciava grave cenário financeiro e fiscal. Ele culminou, inclusive, na expedição do Decreto nº 9.481, de 22 de julho de 2019, pelo qual foi prorrogada a vigência do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, que reconheceu e declarou a situação de calamidade financeira.

4 A ECONOMIA salientou a adequação, sob o enfoque jurídico-constitucional, da Lei nº 20.557, de 2019, à Lei Complementar federal nº 151, de 2015, a qual versa, em seu art. 2º, acerca dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os municípios sejam partes, com base no § 2º do art. 24 da Constituição federal². Foi destacado que a própria lei complementar citada, no seu art. 11, prevê que o Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nessa lei. Assim, segundo a ECONOMIA, o que se requer é a plena compatibilidade da norma estadual, a Lei nº 20.557, de 2019, com a Lei Complementar federal nº 151, de 2015.

5 Ressaltou-se ainda que o art. 1º da Lei nº 20.557, de 2019, dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e a amortização da dívida com a União. No entanto, o custeio dos advogados dativos não se encontra previsto no rol taxativo do art. 7º da Lei Complementar federal nº 151, de 2015. Essa é, então, mais uma razão para a modificação da norma estadual. Outra verificação da ECONOMIA retrata que, de acordo com os dados disponibilizados relativos à utilização dos depósitos judiciais repassados ao Estado em 2019, os recursos foram aplicados, exclusivamente, no custeio da Previdência Social e no pagamento de precatórios. Desse modo, a nova redação que se pretende conferir à ementa e ao *caput* do art. 1º dessa lei estadual visa excluir da lista das aplicações dos recursos a amortização da dívida com a União e o custeio dos advogados dativos.

6 Na Exposição de Motivos nº 83/2022/ECONOMIA, em anexo, após o delineamento do cenário jurídico-constitucional, a ECONOMIA descreveu de forma pormenorizada as alterações legislativas propostas, com as respectivas justificativas. Para a ECONOMIA, o repasse ao Estado e a administração dos depósitos judiciais são matérias do direito financeiro e não jurisdicional, regidas pelo princípio da harmonia entre os Poderes.

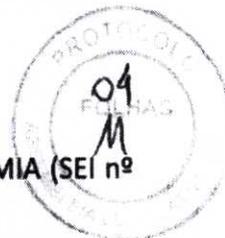
7 A viabilidade jurídica da propositura foi atestada inicialmente pela Procuradoria Setorial da ECONOMIA, no Parecer nº 125/2022/PROCSET/ECONOMIA (SEI nº 000031249276). Houve a mesma aprovação pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 1.182/2022/GAB (SEI nº 000031827399), no Despacho nº 1.723/2022/GAB (SEI nº 000034630496) e no Despacho nº 2.016/2022/GAB (SEI nº 000036130238).

8 A PGE observou que, entre os motivos apresentados para as alterações propostas para a Lei nº 20.557, de 2019, destacam-se: *i*) a necessidade de atendimento à recomendação do Tribunal de Contas do Estado quanto à observância das normas expedidas pela STN, notadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 15; *ii*) a importância de melhor definir a base de cálculo da remuneração pelos valores repassados; *iii*) a adequação da lei estadual às regras da Lei Complementar federal nº 151, de 2015; e *iv*) o correto dimensionamento do Fundo de Reserva. As ressalvas apontadas pela PGE no Despacho nº 1.182/2022/GAB (SEI nº 000031827399) foram avaliadas, conforme as considerações e os

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.





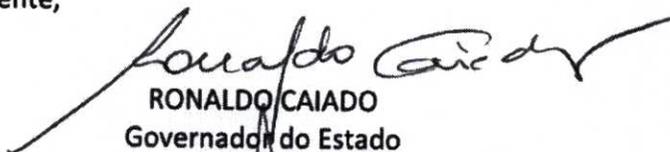
esclarecimentos apresentados pela ECONOMIA na Nota Técnica nº 4/2022/ECONOMIA (SEI nº 000032336670).

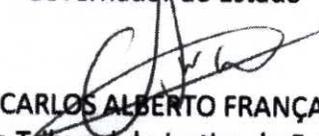
9 Também houve a validação da proposição pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, conforme o Ofício nº 7.997/2022 GABPRES (SEI nº 000035581110) e o despacho correspondente ao evento SEI Nº 000035581115, ambos do Presidente do TJGO. Ele acolheu o Parecer nº 1.881/2022 (SEI nº 000035581132), emitido pela Juíza Auxiliar da Presidência, e a manifestação favorável da Diretoria Financeira (Despacho CAJ-DF correspondente ao evento SEI nº 000035581230). Ressaltou-se que a equalização do passivo do Estado gerado pelos repasses ocorridos em função da Lei nº 20.557, de 2019, será realizada de forma gradual, nos termos do projeto de lei para os §§ 1º e 2º do art. 5º dessa lei, e de acordo com a viabilidade financeira do Estado.

10 A unidade técnica do TJGO fez ainda a advertência de que, independentemente da alocação dos recursos de depósitos judiciais, a remuneração recebida pelo tribunal será igual à do Executivo estadual devido aos repasses do art. 2º da Lei nº 20.557, de 2019. Desse modo, não haverá impactos financeiros negativos na arrecadação do TJGO com a alteração legislativa proposta.

11 Com essas razões, enviamos o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicitamos também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

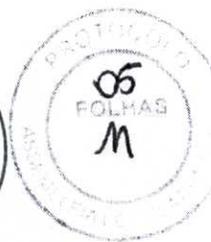

RONALDO CAIADO
Governador do Estado


CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

CASA CIVIL/GERAT/AP
20200003005663



Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 83/2022 - ECONOMIA

Goiânia, 08 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
Palácio Pedro Ludovico Teixeira
74.015-908 – Goiânia/GO

Assunto: Anteprojeto de Lei, com vistas à alteração da Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, a qual dispõe, no âmbito da competência constitucional concorrente, acerca da gestão financeira dos depósitos judiciais repassados ao Estado e do fundo de reserva, para os fins especificados.

Senhor Governador,

Preliminarmente, cumpre consignar, por intermédio da presente Exposição de Motivos, que o Anteprojeto de Lei, em tela, tem por escopo proceder à alteração da Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, a qual dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais, para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos, bem como para a amortização da dívida com a União.

Nesse plano, insta consignar que a alteração da norma é medida de supremacia do interesse público, em razão da necessidade de adequar os dispositivos legais ao cenário fático-administrativo, às determinações do Tribunal de Contas do Estado e à norma geral sobre a matéria.

Oportunamente, torna-se importante trazer à baila que o art. 10, inciso XII, da Constituição do Estado de Goiás, disciplina acerca da competência da Assembleia Legislativa, para dispor sobre matérias de legislação concorrente, conforme, *in verbis*, transcrito:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII - matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República.

Nesse diapasão, considerando que o art. 24, inciso I da Constituição Federal de 1988, prescreve que compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal, legislar, concorrentemente, sobre direito financeiro, o Estado de Goiás editou a Lei nº 20.557/2019, para dispor, conforme já mencionado,



sobre a gestão financeira dos depósitos judiciais repassados ao Estado, para os fins especificados, bem como sobre o Fundo de Reserva.

Sendo assim, levando-se em consideração que os depósitos judiciais, até o exercício de 2019, eram, exclusivamente, geridos por instituições financeiras, o Estado, à luz dos preceitos constitucionais que o amparam, identificou a viabilidade jurídico-constitucional de estabelecer regras de direito financeiro que possibilitassem a otimização da gestão pública estadual.

Ademais, com vistas a melhor evidenciar a imperiosidade da promulgação da medida normativa superveniente, torna-se importante consignar que o cenário financeiro e fiscal, vivenciado pelo Estado, era sobremaneira grave, tendo culminado, inclusive, na expedição do Decreto nº 9.481, de 22 de julho de 2019, por intermédio do qual fora prorrogada a vigência do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, que reconheceu e declarou a situação de calamidade financeira vivenciada pelo Estado de Goiás.

Outrossim, no sentido de estabelecer um panorama mais proporcional e razoável, mediante a otimização da gestão financeira de parcela dos depósitos judiciais, em prol da sociedade, o Estado realizou o sopesamento das realidades envolvidas, tendo concluído que o interesse público deveria ser erigido à categoria de prioridade, em detrimento da livre disposição dos numerários, em tela, pelas instituições financeiras, as quais os utilizavam como fonte de renda, inclusive, privando as partes de um determinado processo da disponibilidade imediata dos montantes correspondentes.

Nessa seara, ao ser realizado o cotejamento das disposições legais regentes da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, a qual versa, em seu art. 2º, acerca dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal, ou os Municípios sejam partes, fora possível identificar a plena adequação, sob o enfoque jurídico-constitucional, da Lei Estadual nº 20.557/2019, com fulcro no §2º do art. 24 da Carta Magna, o qual prescreve que a competência Federal, para legislar sobre normas gerais, não exclui a suplementar do Estado.

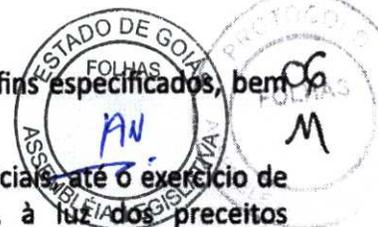
Nesta toada, Heleno Taveira Torres, em sua obra Direito Constitucional Financeiro – Teoria da Constituição Financeira, discorre sobre a eficácia de Lei Complementar, no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, na qualidade de norma geral condicionante, da seguinte forma:

“Normas gerais de direito financeiro para pagamento de precatórios pelas unidades federativas

Conforme o art. 100, §15, afora as disposições constitucionais pertinentes à matéria, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. Diante das dificuldades de previsibilidade e de segurança jurídica na matéria dos precatórios, verifica-se uma possível tentativa de atribuir à lei complementar efeitos de continuidade normativa, como se fossem normas especiais ou constitucionais, a exemplo do que se verificava com a Emenda 1 de 1969. Entretanto, a eficácia será mesmo aquela de normas gerais condicionantes, do art. 24, com prevalência eficaz sobre todas as demais leis do ordenamento. Nesse particular, lei complementar e leis ordinárias locais deverão atender a tudo quanto prescreve a Constituição respeito, no art. 100 e no ADCT.”[1] (grifou-se)

Destaque-se que a própria Lei Complementar nº 151/2015, no seu art. 11, prevê que o Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto na Lei Complementar.

Portanto, sob a ótica da pertinência temática, parte-se do pressuposto de que não há conflito entre as leis cotejadas, editadas sob a égide das respectivas competências constitucionais



concorrentes.

Sendo assim, o que se requer é a plena compatibilidade entre a Lei Complementar nº 151/2015, e a norma estadual, Lei nº 20.557/2019, sendo a adequação à norma geral uma das motivações para a alteração ora proposta, de modo que não subsistam quaisquer conflitos materiais entre as leis cotejadas.

Após o delineamento perfunctório do cenário jurídico-constitucional, serão descritas as alterações ora propostas e apresentadas as respectivas justificativas.

No tocante ao *caput* do art. 1º, o percentual dos depósitos judiciais, realizados em processos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, que, na redação atual da Lei nº 20.577/2019, perfaz 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atualizado, merece ser alterado, mediante a aprovação do Anteprojeto de lei ora proposto, haja vista que o art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015 prevê que tal percentual é de até 70% (setenta por cento). Ademais, nos termos dos contratos celebrados com as instituições financeiras, que operacionalizam as transferências, está também abrangido o repasse de até 70% (setenta por cento). Portanto, o cenário fático é de plena adequação à Lei Complementar nº 151/2015.

Ressalta-se ainda, que a Lei Estadual nº 20.557/2019, no seu art. 1º dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais, para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e a amortização da dívida com a União. No entanto, o custeio dos advogados dativos não se encontra previsto no rol taxativo do art. 7º da Lei Complementar nº 151/2015, razão pela qual se propõe o aditamento da norma estadual. Ademais, de acordo com os dados disponibilizados, relativos à utilização dos depósitos judiciais repassados ao Estado em 2019, verifica-se que os recursos foram utilizados, exclusivamente, para o custeio da Previdência Social e o pagamento de precatórios. Desse modo, a proposta, materializada no *caput* do art. 1º, visa também à exclusão da amortização da dívida com a União do rol das aplicações dos recursos.

Na alteração proposta ao §2º do art. 1º do Anteprojeto de Lei, pretende-se esclarecer, de forma mais objetiva, a regra de constituição do Fundo de Reserva, em consonância com o §3º do art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015. Na redação atual da Lei nº 20.577/2019, o Fundo de Reserva inclui "depósitos judiciais ingressados após a transferência do percentual estipulado no *caput*", o que provoca um crescimento permanente que vem sendo remunerado pelo Tesouro Estadual. No Anteprojeto de lei ora proposto, o Fundo de Reserva restringe-se ao valor remanescente dos depósitos judiciais efetivamente repassados ao Estado, acrescido da remuneração atribuída, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, conforme o §5º do art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015. Desse modo, é reestabelecida a adequação à norma geral.

No Anteprojeto de Lei, propõe-se a inclusão do §4º do art. 1º para estabelecer que é competência das instituições financeiras custodiantes realizar a segregação tanto dos depósitos repassados ao Tesouro Estadual, quanto dos depósitos que compõem o Fundo de Reserva, fazendo a distinção dos processos em que o Estado compõe um dos polos da lide, e os de terceiros. A medida tem como objetivo prover as informações necessárias à escrituração contábil, em cumprimento as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

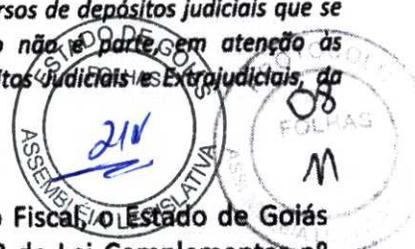
Desta forma, atender-se-á à IPC 15 – Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, da STN, e conseqüentemente, à Determinação nº 3, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, nas Contas de Governo do exercício de 2020, por meio da qual demanda-se, ao Governo do Estado de Goiás, o que segue, *in verbis*, transcrito:

"DETERMINAÇÕES ao Governo do Estado de Goiás:

3) Em razão do apontamento sobre a divergência de conciliação e inobservância aos procedimentos de registro dos Depósitos Judiciais, concluir, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os levantamentos e estudos necessários para a correta identificação e conciliação dos valores utilizados a título de Depósitos Judiciais, bem como a completa identificação do objeto das lides, e a constituição do



Fundo de Reserva, em especial aos recursos de depósitos judiciais que se referem aos processos onde o Estado não é parte, em atenção às instruções contidas no IPC 15 – Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, da STN.”



Destaque-se que, após a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o Estado de Goiás está obrigado ao cumprimento das normas da STN, conforme § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

§ 4º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

Ademais, após a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, as normas editadas pela STN têm força de *mandamus* constitucional:

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Com vistas a formalizar, na legislação regente, a diretriz já adotada, no âmbito da gestão dos recursos dos depósitos judiciais, propõe-se, oportunamente, a inserção do §5º ao art. 1º do Anteprojeto de Lei, em comento, por intermédio do qual evidencia-se que o Poder Executivo Estadual não poderá acessar novos recursos, deles advindos, além do montante relativo àqueles já repassados no exercício de 2019. Resta claro, portanto, que o objetivo do Anteprojeto de Lei ora proposto não é o de permitir novo acesso a depósitos judiciais, mas sim de regular a gestão financeira e estabelecer procedimentos que permitam melhor adequação às normas vigentes, menor custo ao Erário e mais transparência.

Nesse sentido, propõe-se alteração no art. 2º para definir que a base sobre a qual incide a remuneração é o saldo dos valores repassados, atualizados nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei. A redação atual da Lei nº 20.577/2019 pode ensejar a interpretação de que a base sobre a qual incide a remuneração é crescente ao longo do tempo, já que deve o percentual da remuneração “ser recalculado conforme os depósitos judiciais forem se recompondo”, o que gera uma trajetória ascendente à medida que há um moto contínuo de novos depósitos judiciais, não acessados pelo Estado, diga-se, mas remunerados pelo Tesouro Estadual.

A inserção proposta do art. 5º do Anteprojeto de Lei em tela visa, também, consignar, formalmente, na Lei nº 20.557/2019, a metodologia de gestão financeira estabelecida como regra de recomposição do Fundo de Reserva, disciplinada no art. 5º, *caput*, da norma vigente, a nosso sentir, de forma insuficiente. Assim, propõe-se nova regra, mais robusta, para o *caput*, a inclusão de um novo parágrafo, a migração do atual *caput* do art. 5º para o §2º, com alteração de redação e a renumeração do atual parágrafo único para §3º.

A inserção proposta para o *caput* do art. 5º do Anteprojeto de Lei visa esclarecer que as instituições financeiras têm a obrigação de liberar o valor integral do depósito acrescido da respectiva remuneração para o vencedor da demanda, mesmo que este seja o próprio Estado de Goiás conforme a determinação judicial. Assim, define-se que, encerrado o processo litigioso, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do respectivo depósito judicial, acrescido da remuneração que



originalmente atribuída, será colocado à disposição do vencedor da demanda, pela instituição financeira custodiante, no prazo de três dias úteis. Desse modo, a parcela que foi mantida na instituição financeira, nos termos do § 2º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e a diferença entre esse valor e o total devido ao credor será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva.

Sugere-se a inserção do §1º, para elucidar, de forma mais direta, o fato de que o Fundo de Reserva não será inferior a 30% (trinta por cento) do saldo atualizado dos depósitos judiciais não sacados pela parte vencedora da lide. Destaque-se a conexão entre esse parágrafo e o *caput* do art. 5º proposto, para ressaltar que o saldo atualizado dos depósitos judiciais deve considerar não apenas a remuneração, mas a baixa dos depósitos em virtude dos pagamentos realizados às partes vencedoras das lides. Então, o que se espera é que esse saldo vá sendo reduzido ao longo do tempo, assim como o Fundo de Reserva, que não poderá ser inferior a 30% desse saldo, deverá também decrescer proporcionalmente. Esse percentual de 30% está em plena adequação ao previsto no §3º do art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015 e evitará o acúmulo excessivo de recursos no Fundo de Reserva que atualmente faz com que a remuneração possa ser também excessiva.

Na mesma vertente, a nova redação do §2º do art. 5º esclarece que é o Fundo de Reserva – e não o saldo apurado mensalmente – que deve ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais. No mais, a proposta segue reproduzindo a redação atual do *caput* do art 5º, com o fito de configurar a gestão riscos adotada, em proteção à propriedade do jurisdicionado, com a garantia de pagamento conferida pelo Estado e não somente pelas instituições financeiras custodiantes. Assim, restarão viabilizados, de fora clara e precisa, os procedimentos, no tocante à restituição, ou à compensação do *quantum* originalmente transferido, quando do trânsito em julgado dos feitos vinculados aos depósitos judiciais, ora veiculados.

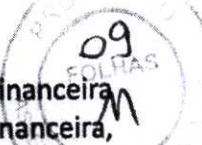
Já a proposta de inclusão do art. 2º, nos termos apresentados no Anteprojeto de Lei, em tela, encontra-se consubstanciada sob o escopo de aumentar a transparência, bem como na imperiosidade de viabilizar a integridade da prestação de contas e o atendimento às normas editadas pela STN e à determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Conforme *caput* do art. 2º ora proposto, constituirá obrigação das instituições financeiras custodiantes a atualização do saldo dos valores repassados, à medida em que forem sacados os depósitos judiciais pela parte vencedora da lide. Ato contínuo, o parágrafo único do art. 2º ora proposto, determina o envio mensal, à Secretaria de Estado da Economia e ao Poder Judiciário, de relatórios detalhados, contendo informações atualizadas sobre o saldo remanescente dos valores repassados ao Estado e não acessados, bem como do Fundo de Reserva, segregando os processos em que o Estado compõe um dos polos da lide e os de terceiros.

Nessa seara, o art. 3º da proposta legislativa prevê que o Poder Executivo celebrará termo aditivo aos contratos firmados com as instituições financeiras custodiantes. Atualmente, os contratos tratam de matéria pública, que deve ser objeto de lei, e apresentam diferenças a respeito. Portanto, os termos aditivos dos contratos precisam ser ajustados às alterações legais ora propostas.

De modo a equacionar o acúmulo atualmente excessivo de recursos no Fundo de Reserva, que afeta a remuneração calculada sobre o mesmo, propõe-se a inclusão do art. 4º, contendo regra de gestão financeira do Fundo de Reserva, na situação hipotética em que o saldo dos depósitos judiciais seja superior ao limite de 30% (trinta por cento) quando da entrada em vigor da lei proposta, situação em que deverá haver a devolução, *in casu*, às contas originais.

Posto isso, em conexão com a previsão de que o Fundo de Reserva seja gradualmente reduzido, à medida que sejam liberados os depósitos a que fazem jus os vencedores das lides, a proposta de inclusão do art. 5º, nos termos apresentados no Anteprojeto de Lei, prevê regra de extinção do Fundo de Reserva, insurgindo-se, portanto, como medida de conclusão lógica do planejamento estratégico da norma, uma vez que o seu objetivo integralizado, de forma sistemática, será alcançando com a transferência do total do saldo remanescente, originariamente repassado ao Tesouro Estadual.

Considerando que o repasse ao Estado e a administração dos depósitos judiciais constituem matéria de direito financeiro, e não jurisdicional, estabelecidas sob a égide do princípio da harmonia entre os poderes, a apresentação do presente Anteprojeto de Lei, que visa à alteração da Lei nº 20.557/2019, torna-se medida que se impõe, ante a necessidade de ajustar a metodologia adotada.



norma geral sobre a matéria, às normas editadas pela STN e às determinações do Tribunal de Contas do Estado, além de adequá-la ao cenário fático-administrativo, reduzindo custos do Tesouro Estadual, estabelecendo procedimentos de gestão financeira para minimizar riscos dos Jurisdicionados e aumentando a transparência.

Por tais razões, encaminha-se, a Vossa Excelência, o anexo Anteprojeto de Lei.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária da Secretaria de Estado da Economia

[1] TORRES, Heleno Taveira. Direito Constitucional Financeiro: Teoria da Constituição Financeira / Heleno Taveira Torres. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 – página 326



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, Secretário (a) de Estado, em 08/12/2022, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036085992 e o código CRC 908A9D51.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , - Bairro SETOR NOVA
VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202000003005663



SEI 000036085992





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
E
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Altera a Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, que dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e amortização da dívida com a União.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social e o pagamento de precatórios.

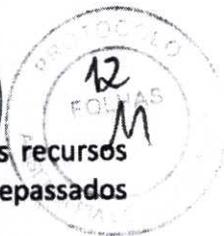
Art. 2º A Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os depósitos judiciais, em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, serão transferidos para a conta específica do Poder Executivo, até a proporção de 70% (setenta por cento) do valor atualizado à época do repasse em 2019, e se destinarão ao custeio da Previdência Social e ao pagamento de precatórios.

§ 2º O valor remanescente dos depósitos judiciais efetivamente repassados ao Estado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido da remuneração que lhe for atribuída nos termos do § 5º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, será mantido nas instituições financeiras e constituirá o Fundo de Reserva.

§ 4º Compete à instituição financeira custodiante, a segregação dos depósitos repassados ao Tesouro Estadual e dos depósitos que compõem o Fundo de Reserva, com a distinção dos processos em que o Estado compõe um dos polos da lide e os processos de terceiros.





§ 5º O Poder Executivo estadual não poderá acessar novos recursos advindos de depósitos judiciais além do montante relativo a aqueles repassados em 2019." (NR)

"Art. 2º O Poder Executivo garantirá a remuneração do saldo dos valores repassados, atualizados nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, conforme o percentual acordado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO e as instituições financeiras custodiantes.

....." (NR)

"Art. 5º Encerrado o processo litigioso, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do respectivo depósito abrangido por esta lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do vencedor da demanda pela instituição financeira custodiante, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao credor, nos termos do *caput* deste artigo, será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º O Fundo de Reserva não será inferior a 30% (trinta por cento) do saldo atualizado dos depósitos judiciais não sacados pela parte vencedora da lide.

§ 2º Na hipótese de o Fundo de Reserva não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais conforme a decisão judicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante determinação do TJGO, disponibilizar em até 3 (três) dias úteis, a quantia necessária para arcar com a devolução ou o pagamento do depósito.

§ 3º Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo, o TJGO bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado." (NR)

Art. 3º As instituições financeiras deverão atualizar o saldo dos valores repassados, à medida que forem sacados os depósitos judiciais pela parte vencedora da lide.

Parágrafo único. As instituições financeiras deverão enviar, mensalmente, à Secretaria de Estado da Economia e ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, relatório com informações atualizadas que discriminem os processos em que o Estado compõe um dos polos da lide e os processos de terceiros, bem como o saldo remanescente dos valores:

I – repassados ao Estado e não acessados; e

II – do Fundo de Reserva.





Art. 4º O Poder Executivo celebrará termo aditivo aos contratos firmados com a instituição financeira custodiante, como estabelece a Lei nº 20.557, de 2019, para a adequação a esta Lei.

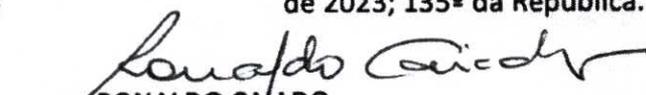
Art. 5º O Fundo de Reserva com saldo dos depósitos judiciais superior ao limite do § 1º do art. 5º da Lei nº 20.557, de 2019, na data da entrada em vigor desta Lei, deverá ser restituído às contas originais.

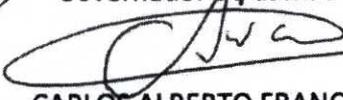
Parágrafo único. Os novos ingressos de recursos financeiros provenientes de depósitos judiciais não serão repassados ao Fundo de Reserva.

Art. 6º O Fundo de Reserva será extinto quando houver o saque atualizado da integralidade dos depósitos judiciais pela parte vencedora da lide.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

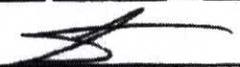
Goiânia, de de 2023; 135º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado


CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 / 02 / 20 23



1º Secretário

PROCESSO N.º : 2023000147
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO E PODER JUDICIÁRIO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, que dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e amortização da dívida com a União.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado e do Poder Judiciário, mediante ofício mensagem nº 53 de 27 de fevereiro de 2023, que introduz alterações na Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, que dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e amortização da dívida com a União.

Consta a justificativa:

"A pasta atestou que a alteração normativa buscada é de interesse público preponderante em razão da necessidade de adequação de dispositivos legais ao atual cenário fático-administrativo, a determinações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, às normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à norma geral federal sobre a matéria, a Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015. Haverá a redução de custos do Tesouro Estadual e o estabelecimento de procedimentos de gestão financeira para minimizar os riscos dos jurisdicionados e aumentar a transparência."

Essa é a síntese da presente propositura.

Constata-se que a proposição em análise é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas as normas gerais de direito financeiro editadas pela União, conforme autoriza o art. 24, I da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Ademais, em âmbito infraconstitucional a Lei complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 estabeleceu autorizou a transferência dos recursos dos depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Estado:

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

(...)

Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive

orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.



Assim sendo, diante da conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, somos pela constitucionalidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Fevereiro de 2023.

Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

000000

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 07 / 03 / 2023.

Processo Nº. 2023000147

Sala das Comissões



1) ALESSANDRO MOREIRA (PP)	20) ISSY QUINAN (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (UB)	21) JAMIL CALIFE (PP)
3) AMILTON FILHO (MDB)	22) KARLOS CABRAL (PSD)
4) ANDERSON TEODORO (AVANTE)	23) LINCOLN TEJOTA (UB)
5) ANDRE DO PREMIUM (AVANTE)	24) LINEU OLÍMPIO (MDB)
6) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	25) LUCAS CALIL (MDB)
7) BIA DE LIMA (PT)	26) LUCAS DO VALE (MDB)
8) CAIRO SALIM (PSD)	27) MAJOR ARAÚJO (PL)
9) CHARLES BENTO (MDB)	28) MAURO RUBEM (PT)
10) CLÉCIO ALVES (REPUBLICANOS)	29) PAULO CEZAR MARTINS (PL)
11) CORONEL ADAILTON (PRTB)	30) RENATO DE CASTRO (UB)
12) CRISTIANO GALINDO (SD)	31) RICARDO QUIRINO (REPUBLICANOS)
13) DEL. EDUARDO PRADO (PL)	33) ROSANGELA REZENDE (AVANTE)
14) DR. GEORGE DE MORAIS (PDT)	32) TALLES BARRETO (UB)
15) DR. JOSÉ MACHADO (PSDB)	34) VETER MARTINS (PATRIOTA)
16) FRED RODRIGUES (MDB)	35) VIVIAN NAVES (PP)
17) GUGU NADER (AGIR)	36) WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)
18) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZELI FRITSCHÉ (PRTB)

Presidente:

Wagner Camargo Neto

COMISSÃO MISTA - HÍBRIDA



Dia: 07/03/2023 Horário 16:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 17:01 Término: 17:59 Presentes: 30

Presentes

ALESSANDRO MOREIRA(PP)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(UB)	TITULAR
ANDERSON TEODORO(AVANTE)	TITULAR
ANDRÉ DO PREMIUM(AVANTE)	TITULAR
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
CLÉCIO ALVES(REP)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PRTB)	TITULAR
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	TITULAR
DR. GEORGE MORAIS(PDT)	TITULAR
DRª. ZELI(PRTB)	TITULAR
GLUGU NADER(AGIR)	TITULAR
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR
JAMIL CALIFE(PP)	TITULAR
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR
KARLOS CABRAL(PSB)	TITULAR
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR
LINEU OLÍMPIO(MDB)	TITULAR
LUCAS DO VALE (MDB)	TITULAR
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR
MAURO RUBEM(PT)	TITULAR
RENATO DE CASTRO(UB)	TITULAR
RICARDO QUIRINO(REP)	TITULAR
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR
WAGNER CAMARGO NETO(PRTB)	TITULAR
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR


Presidente Comissão